SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097723 - PI (2026/0190985-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FRANCINE DA COSTA
ADVOGADOS	:	CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
		JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
		VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - DF049787
		ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES - PR068883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não julgados os embargos declaratórios opostos em face do acórdão que denegou a ordem na origem, ausente a manifestação definitiva do Tribunal de origem. Assim, não esgotada a prestação jurisdicional pela segunda instância, é incompetente esta Corte Superior para apreciar e julgar a causa.

Documento eletrônico VDA59046102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a25694f3-5211-4a46-94b8-ca9cbaf94460

2. A pretensão de que seja concedido efeito suspensivo a um acórdão cujos embargos de declaração estão pendentes de julgamento deve ser analisada pelo próprio Tribunal estadual, a denotar a incompetência desta Corte Superior para apreciar o pedido.

3. Conforme entendimento do STJ, "A concessão de habeas corpus de ofício é faculdade do órgão julgador, dependente da verificação de ilegalidade flagrante, e não pode ser manejada pela parte para contornar regras de competência ou requisitos de admissibilidade de recursos" (AgRg no HC n. 1.055.093/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a25694f3-5211-4a46-94b8-ca9cbaf94460

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097723 - PI (2026/0190985-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FRANCINE DA COSTA
ADVOGADOS	:	CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
		JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
		VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - DF049787
		ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES - PR068883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não julgados os embargos declaratórios opostos em face do acórdão que denegou a ordem na origem, ausente a manifestação definitiva do Tribunal de origem. Assim, não esgotada a prestação jurisdicional pela segunda instância, é incompetente esta Corte Superior para apreciar e julgar a causa.

Documento eletrônico VDA58805846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 698892e0-5849-4df9-b345-9f358ee47aba

2. A pretensão de que seja concedido efeito suspensivo a um acórdão cujos embargos de declaração estão pendentes de julgamento deve ser analisada pelo próprio Tribunal estadual, a denotar a incompetência desta Corte Superior para apreciar o pedido.
3. Conforme entendimento do STJ, "A concessão de habeas corpus de ofício é faculdade do órgão julgador, dependente da verificação de ilegalidade flagrante, e não pode ser manejada pela parte para contornar regras de competência ou requisitos de admissibilidade de recursos" (AgRg no HC n. 1.055.093/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCINE DA COSTA agrava da decisão de fls. 164-166, por meio da qual indeferi liminarmente o habeas corpus.

Em suas razões a defesa entende que "não seria caso de indeferimento liminar, pois, ao menos, quanto ao pedido de efeito suspensivo aos embargos declaratórios requerido na inicial se faz necessário apreciação" (fl. 171).

Requer, assim, a reconsideração do referido *decisum* ou seu julgamento pelo colegiado, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração pendentes de julgamento pela autoridade coatora. Ainda, pede que a ordem de liberdade seja concedida de ofício, pois a paciente é mãe de dois filhos menores de 12 anos.

O Ministério Público Federal assentou "que nada tem a reparar na decisão agravada" e requereu "a intimação do MP estadual para, querendo, apresentar suas contrarrazões, dispensada nova remessa dos autos antes da decisão" (ambas à fl. 180).

VOTO

Documento eletrônico VDA58805846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 698892e0-5849-4df9-b345-9f358ee47aba

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso, de acordo com as informações prestadas pela própria defesa, **foram opostos embargos declaratórios – ainda pendentes de julgamento – a fim de impugnar o acórdão que denegou a ordem lá intentada**.

Assim, haja vista a falta de manifestação definitiva do Tribunal *a quo* e o não esgotamento da prestação jurisdicional pela segunda instância, entendo ser esta Corte Superior incompetente para apreciar e julgar a causa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO PERANTE A CORTE *A QUO*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...] 2. Não cabe a análise das pretensões voltadas à alteração do mérito da demanda, em habeas corpus, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente na origem, dada a natureza integrativa conferida ao recurso.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 484.200/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 5/4/2019)

Quanto à pretensão de que seja concedido efeito suspensivo a um acórdão cujos embargos de declaração estão pendentes de julgamento, destaco que ela **deve ser analisada pelo próprio Tribunal estadual**, a denotar a incompetência desta Corte Superior para apreciar o pedido.

A defesa, ainda, pede a **concessão da ordem de ofício, a fim de se conceder à paciente a prisão domiciliar**, por ser ela mãe de filhos menores de 12 anos.

Documento eletrônico VDA58805846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 698892e0-5849-4df9-b345-9f358ee47aba

Ressalto, todavia, que "A concessão de habeas corpus de ofício é faculdade do órgão julgador, dependente da verificação de ilegalidade flagrante, e **não pode ser manejada pela parte para contornar regras de competência** ou requisitos de admissibilidade de recursos" (AgRg no HC n. 1.055.093/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026, grifei), especialmente no caso, em que há parecer do Ministério Público estadual a indicar que "a tese de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não foi efetivamente deduzida como pedido na impetração manda-mental" (fl. 118).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 698892e0-5849-4df9-b345-9f358ee47aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.723 / PI

Número Registro: 2026/0190985-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07512877520268180000 08054662420268180140 08738446620258180140 75128775202681800008054662420268180140 873844662025818014 0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - DF049787
ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES - PR068883
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCINE DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCINE DA COSTA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - DF049787
ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES - PR068883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59020901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:47
Código de Controle do Documento: 6ad80dcf-4599-4af2-8b4f-9549afc44829

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:47
Código de Controle do Documento: 6ad80dcf-4599-4af2-8b4f-9549afc44829